



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER FAVORÁVEL Nº 3465/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 0811/2022

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE EMPACOTAMENTO NOS SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS REVOGANDO A LEI MUNICIPAL Nº 6.481 DE 07/11/2007.

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Lei da Ilustre Vereadora Gilda Beatriz no qual dispõe sobre O SERVIÇO DE EMPACOTAMENTO NOS SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS REVOGANDO A LEI MUNICIPAL Nº 6.481 DE 07/11/2007.

Conforme a seguinte redação:

"Art. 1º Os supermercados e hipermercados instalados no município de Petrópolis, nos termos da atividade constante no alvará, que possuam número igual ou superior a vinte funcionários registrados e três caixas em funcionamento simultâneo, ficam obrigados a manter o serviço de empacotamento junto aos respectivos caixas.

§ 1º Ficam dispensados de manterem o serviço de empacotamento os caixas rápidos e de autoatendimento.

§ 2º Não se aplica esta Lei a mercearias, minimercados e similares, nos termos da atividade constante no alvará.

Art. 2º Fica estipulada multa de 10 UFPE's por caixa em funcionamento sem respectivo serviço de empacotamento.

Parágrafo único. Reiterada não observância poderá a critério do Poder Executivo acarretar a perda do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a fiscalização e aplicação de sanção da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da Lei.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:**

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta."

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

Conforme a autora afirma: "O maior causador do atraso nas filas dos hiper e supermercados recai sobre a necessidade do consumidor ser obrigado a empacotar suas próprias compras, raras as vezes com a ajuda do próprio funcionário do caixa, sem, contudo, a obrigatoriedade da prestação de tal serviço o empreendimento não se propõe a realizar nenhuma medida para auxiliar os consumidores e amenizar os riscos."

Concluindo-se então **FAVORAVELMENTE** a referida lei.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 24 de Março de 2023



GIL MAGNO
Vogal

Mauro mauro mauro mauro
DR. MAURO PERALTA
Vogal

D D D
DOMINGOS PROTETOR
Vogal